



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**SANTO ANDRÉ**

## EMENDA

PROPOSTA DE EMENDA A EMENDA DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO 02/2021 - Que visa alterar os arts. 100 e 307, em atendimento ao art. 76, da Lei Federal nº: 14.133, de 1º de abril de 2021.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ APROVA:

De início, tem-se que a retrocessão, conforme os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles, "é a obrigação que se impõe ao expropriante de oferecer o bem ao expropriado, mediante a devolução do valor de indenização, quando não lhe der o destino declarado no ato expropriatório (CC, art. 519)". Ou seja, quando um bem desapropriado pela Administração Pública não cumprir com a sua finalidade pública contida no Decreto Desapropriatório, é possível que o mesmo seja devolvido ao seu proprietário original.

Anteriormente, nestes casos, somente cabia ao expropriado o direito a eventuais perdas e danos, cujo entendimento era a aplicação literal do art. 35 do Decreto Lei 3.365, de 21 de junho de 1941, lei que rege as desapropriações até os dias de hoje. No entanto, com a evolução jurisprudencial, na qual se passou a entender que as desapropriações tratavam-se de direito real, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça mudou seu entendimento para permitir que o imóvel expropriado e que não cumpriu com sua finalidade, pudesse ser restituído ao patrimônio do proprietário original, por meio da retrocessão.

Diante desta situação, vê-se por necessário dispor da retrocessão em nosso ordenamento jurídico municipal, inclusive pelos meios administrativos, para dar plena e satisfatória segurança jurídica aos administradores no momento em que se depararem com casos desta natureza.

Inclusive, a redação anterior do art. 100 da Lei Orgânica já previa a figura da retrocessão, porém, de forma tímida, sendo que, agora, o que se pretende é regulamentá-la de forma mais assertiva, pelos motivos já explanados acima.

Neste contexto, considerando o interesse público contido na presente proposta de emenda à Lei Orgânica do Município de Santo André, aguarda esta Vereadora que venha esta Colenda Câmara acolher e aprovar a presente propositura, convertendo-a em diploma





CÂMARA MUNICIPAL DE  
**SANTO ANDRÉ**

legal, solicitando, para tanto, caráter de urgência nos termos dispostos no artigo 45, §1ª da Lei Orgânica do Município.



## PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ

Art. 100 - A - Fica autorizada a retrocessão administrativa, nos termos do artigo 519 do Código Civil, desde que requerida pelo próprio titular do direito, nos seguintes casos:

I - Caberá pedido de retrocessão administrativa em até 180 dias contados a partir da manifestação inequívoca do Poder Executivo da perda da utilidade pública do bem expropriado ou quando não lhe der a destinação pública que motivou a desapropriação;

II - Caberá ainda pedido de retrocessão administrativa quando o Poder Executivo desistir da desapropriação do bem;

§ 1º - O bem expropriado que perdeu a utilidade pública nos termos dos incisos I e II, ficará automaticamente desafetado.

§ 2º - O expropriado é o titular exclusivo do direito de retrocessão e de preferência sobre o imóvel, cujo preço atual será apurado pela Comissão Especial de Avaliação, vedada sua cessão a terceiros ou herdeiros, nos termos do artigo 520 do Código Civil.

Art. 100 - B - Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário "João Raposo Rezende Filho - Zinho", 24 de fevereiro de 2022

**Ver. Silvana Medeiros**  
**VEREADORA**

